



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.680 - GO
(2013/0302032-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. MILITAR ESTADUAL E CIVIL (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os fundamentos do aresto harmonizam-se com a atual jurisprudência desta Corte, firme no sentido de *"Diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. Precedentes do STF e STJ"* (**AgRg no RMS 36.848/GO**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2012).

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.680 - GO
(2013/0302032-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado Pelo Estado de Goiás contra a decisão às fls. 347 a 351, pela qual, com fundamento no art. 932, V, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, deu-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão unânime proferido pela 2ª turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, às fls. 257 a 275, para, cassando o acórdão recorrido, conceder a segurança, nos termos requeridos na inicial, *"afim de determinar à autoridade coatora que dê posse ao impetrante, reconhecendo-lhe o direito de acumular/permanecer nos dois cargos de médico e exercer as respectivas funções, bem como não proceda a demissão do mesmo de nenhum dos dois cargos públicos, nem coloque o impetrante na inatividade da polícia militar após o exercício e posse no cargo de médico da SES"* (fl. 14). Decidiu-se, ainda, que caberá à Administração aferir, em momento oportuno, a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente a compatibilidade de horários.

Asseverou-se, no que concerne à acumulação de cargos, que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência dominante desta Corte, orientada no sentido de que *"Diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. Precedentes do STF e STJ"* (**AgRg no RMS 36.848/GO**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2012).

Nas razões do presente recurso, o Estado agravante sustenta, em síntese, que não é remansosa a jurisprudência do STJ a amparar a pretensão do recorrido. Argumenta que trata-se de caso envolvendo desempenho de cargo de profissional médico militar, o que implica na observância de regime peculiar da carreira, disposta no art. 17 dos Atos das Disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucionais Transitórias, que dispôs de *"regra própria aos profissionais que se encontravam em exercício de dois cargos de médico militar por ocasião da edição da Constituição de 1988"* (fl. 362).

Assevera que, se tal regra excepciona aqueles médicos militares que se encontrem em exercício é porque a partir da Constituição de 1988 o acúmulo de dois cargos, ainda que privativos de profissionais de saúde, quando se tratar de médico militar, é vedado constitucionalmente.

Aduz que o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, *"estabelece uma exceção à regra constitucional da inacumulabilidade de cargos que deve ser interpretada de modo restritivo e simultâneo com o prescrito no art. 17, §1º, do ADCT. Aplicável na hipótese, portanto, o princípio **sunt strictissimoe interpretationi** ("interpretam-se as exceções estritissimamente")*, assim concebido: *'A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica'*" (fl. 364).

Requer, por fim, a submissão do feito ao Colegiado.

Intimado, o recorrido não apresentou impugnação ao agravo interno, conforme Certidão à fl. 368.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.680 - GO
(2013/0302032-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Nada obstante os respeitáveis argumentos do agravante, que, no intuito de corroborar seus argumentos, juntou precedente desta Corte, o **MS 6.892/DF**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2000, tenho que a decisão agravada não merece reparos, pois, espelha, com fidelidade, o atual entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, *"Diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. Precedentes do STF e STJ"* (**AgRg no RMS 36.848/GO**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2012).

Confirmam-se, ainda, outros precedentes no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO NAS ESFERAS CIVIL E MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 37, XVI, "C", COM OS ARTS. 42, § 1º, E 142, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de acumulação de cargos, considerando que o impetrante ocupa dois cargos públicos de médico, sendo um junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Goiás e o outro na Secretaria Estadual de Saúde. 2. A interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988 permite concluir pela legalidade na acumulação a servidor militar com outro cargo na esfera civil, ambos na área de saúde. 3. Este Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.6.2006), decidiu que *"é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis"* (RMS 33550/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/06/2011, DJe 01/09/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 33.703/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. ART. 37, XVI, "C", COM O ART. 42, § 1º, E ART. 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA. MONOCRÁTICAS.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em postulação acerca da possibilidade de acumular cargo militar privativo de médico com outro cargo civil, também de médico. A denegação fundou-se em duas razões. A primeira decorre do entendimento de que o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Estados, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, da Carta Política, veda o exercício de outra atividade aos servidores militares. A segunda decorre de que o art. 142, §3º, VIII, não recepcionou a isonomia de direitos dos militares com os civis e, logo, não haveria falar em direito a acumulação.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde: RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227. Neste sentido, no STJ: RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.8.2010.

3. A jurisprudência trazida como divergente - oriunda do STF e do STJ - refere-se a decisões monocráticas e a um indeferimento de liminar. Ao ponderar sobre a prevalência de entendimento na interpretação da Constituição e da legislação federal, deve-se atribuir força primária aos acórdãos.

Recurso ordinário provido.

(RMS 33.357/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2011)

Firme nessas razões, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0302032-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 43.680 / GO**

Números Origem: 201390043142 431412 43141220138090000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.